



OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 121/2019/MP – 8ª Procuradoria/MPC

Manaus, 29 de março de 2019.

Excelentíssimo Sr. Francisco Waltéliton de Souza Pinto,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, tendo em vista a publicação da Resolução Nº 58/2019-CMP, que dispôs sobre a revisão anual dos subsídios dos vereadores e vencimentos dos servidores públicos ativos e pensionistas da Câmara Municipal de Parintins, abrangendo os cargos de provimentos efetivos e os comissionados, este Ministério Público de Contas, no desempenho de seu mister institucional, vem requisitar esclarecimentos e documentação pertinente:

- a) À fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura subsequente, conforme art. 29, VI da CF/88;
- b) À observância do teto remuneratório dos vereadores, conforme art. 29, VI da CF/88;
- c) À observância do limite total da despesa com a remuneração dos vereadores, conforme art. 29, VII da CF/88;
- d) À observância do limite percentual da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos servidores e vereadores, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas realizadas no exercício anterior, conforme art. 29-A da CF/88;
- e) À observância do limite percentual de gasto da Câmara Municipal com folha de pagamento em relação à sua receita, conforme art. 29-A, § 1º da CF/88;



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E ACESSIBILIDADE



- f) À estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa, prevista no art. 16, I da LRF;
- g) À adequação orçamentária e financeira da despesa com o PPA, LDO e LOA, conforme dispõe o art. 16, II da LRF;
- h) À demonstração que a despesa total com pessoal está dentro do limite previsto no art. 20, III, a) da LRF;
- i) À demonstração de que a revisão anual foi amparada por lei específica, conforme dispõe o art. 37, X da CF/88; e
- j) Ao índice para correção monetária utilizado para se chegar ao valor de 6,75%, tendo em vista a Súmula Vinculante 42 do STF¹.

Esta providência preliminar se dá nos termos do art. 116, parágrafo único, e art. 118 da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 8º, II, da Lei Complementar 75/93, e ainda com o art. 26, I, “b”, da Lei nº 8.625/93 e art. 4º, I, “b” e “c” da Lei Complementar Estadual nº 11/93 e tem como objetivo auxiliar o controle fiscalizatório do *Parquet* junto a esta Corte de Contas quanto ao uso dos recursos públicos.

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Procuradora de Contas

**Ao Excelentíssimo Sr. Francisco Waltéliton de Souza Pinto, Presidente da
Câmara Municipal de Parintins, Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Parintins - CMP
Rua Umiri, 781 – Conj. Macurany, CEP 69151-420, Parintins-AM
Fone: (92) 3533-1711**

ARQUIVE-SE

DATA: 29 / 03 / 19

Rubrica:

¹ Súmula Vinculante 42, STF. É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.